

Exmo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais



Processo Administrativo nº 913.075
Prefeitura Municipal de Gouveia
Prestação de Contas
Exercício de 2013



0003754611 / 2016

GOUVEIA

GERALDO DE FÁTIMA OLIVEIRA, já qualificado nos autos supra, vem, por seu Procurador infra-assinado, instrumento de procuração nos autos, interpor:

PEDIDO DE REEXAME,

em razão dos termos do Parecer Prévio proferido pelos Senhores Conselheiros da Segunda Câmara deste colendo Tribunal de Contas, no Processo Administrativo nº 913.075, decorrente da Prestação de Contas do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Gouveia, consoante razões anexas.

Com as cautelas da lei, requer seja o presente recebido e regularmente processado, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2016.

p.p. RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO
CRC/MG 64.291

p.p. RICARDO CHAVES DE CASTRO
CRC/MG 63.135

Ronan Costa
Mat. 150.381
TCEMG

Trib. de Contas do Estado de Minas Gerais - PROTOCOLO 27/01/16 11:36 00037546 MAD 11

RAZÕES RECURSAIS

Recorrente: Geraldo de Fátima Oliveira

Eméritos Conselheiros,

I – DOS FATOS

Os autos referem-se à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Gouveia, relativa ao exercício financeiro de 2013. Os técnicos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais realizaram análise técnica (fls. 04 a 13), na qual se constatou irregularidade.

Citado, o Prefeito Municipal, Sr. Geraldo de Fátima Oliveira, apresentou defesa às fls. 74 a 125.

O órgão técnico procedeu ao reexame (fls. 127/134) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciou-se às fls. 135 a 140 pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

O Relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, votou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, sendo acompanhado pelo Conselheiro Gilberto Diniz e Conselheiro em Substituição Hamilton Coelho. O Conselheiro José Alves Viana divergiu e votou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

Restaram, assim, rejeitadas as contas prestadas pelo Sr. Geraldo de Fátima Oliveira, Prefeito Municipal de Gouveia, referente ao exercício financeiro de 2013.

Em que pese o entendimento expresso pelos ilustres Conselheiros na fundamentação do parecer prévio pela rejeição das contas do Prefeito Municipal, tal entendimento NÃO deve prosperar, frente às justificativas demonstradas a seguir.

II – PRELIMINARMENTE

a) Da nulidade do parecer prévio por violação ao art. 26, V, do Regimento Interno

Inicialmente, verifica-se que, na decisão recorrida, a Segunda Câmara deste egrégio Tribunal afastou a incidência do art. 5º, VII, da Lei Municipal nº 1.161/2012 (Lei Orçamentária Anual), por violar a Constituição, conforme se depreende dos votos do Relator e do Conselheiro Gilberto Diniz, *in verbis*:

Feitas as respectivas considerações, verifica-se que, de fato, que o inciso VII da LOA autorizou abertura de créditos suplementares utilizando dotações decorrentes de créditos especiais. No entanto, conforme dito alhures, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que mesmos os créditos especiais podem ser suplementados, quando a verba inicialmente prevista para um determinado programa for insuficiente, mas a autorização para suplementação deverá ser expressa na lei que autoriza abertura do crédito especial ou em uma lei específica e não através da LOA.

**(...)
Como pode ser verificado, o gestor, no caso dos autos, louvou-se em disposição contida na Lei Orçamentária Anual para suplementação dos créditos especiais. Assim, a abertura desses créditos e sua respectiva execução, sem lei autorizativa específica, afronta as disposições contidas nos incisos II e V do art. 167 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.**

Neste contexto, ao afastar a incidência do art. 5º, VII, da LOA por suposta inconstitucionalidade, deveria ter sido instaurado incidente de inconstitucionalidade, a ser apreciado pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 26, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Cabe ressaltar a existência de divergência quanto à obrigatoriedade da observância do art. 97 da Constituição pelo Tribunal de Contas, bem como da Súmula Vinculante nº 10, haja vista os posicionamentos adotados por esta Corte nos Processos nº 803.361 e 837.100.

De toda sorte, diante da disposição inequívoca do art. 26, V, da Resolução nº 12/2008, resta indubitável a necessidade de instauração do incidente para que seja apreciada a constitucionalidade das leis ou de atos do poder público.

Portanto, tendo em vista que a decisão pela emissão do parecer prévio pela rejeição das contas afastou a constitucionalidade do art. 5º, VII, da Lei Municipal nº 1.161/2012, sem que houvesse a instauração do competente incidente de constitucionalidade, imperioso é o reconhecimento da nulidade do parecer prévio emitido.

III – DO MÉRITO

1 – Foram abertos créditos especiais no valor de R\$ 1.282.150,00 (executados R\$ 885.991,37), sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da lei 4.320/64, c/c art. 167, II e V da CF/88. Fl. 06/07.

Na eventual hipótese de se rejeitar a preliminar arguida, o presente recurso ainda merece prosperar. Senão vejamos.



a) Da constitucionalidade do art. 5º, VII, da Lei Municipal nº 1.161/2012

Inferre-se que a presente irregularidade baseia-se na utilização da autorização legislativa contida na LOA (art. 5º, VII) para a abertura de créditos suplementares visando o reforço de dotações criadas em decorrência de créditos especiais.

Neste contexto resta incontroverso o entendimento acerca da possibilidade da suplementação das dotações oriundas de créditos especiais. No entanto, o posicionamento adotado por esta Corte de Contas é no sentido de que a autorização para a abertura de créditos suplementares às dotações decorrentes de créditos especiais deverá estar contida na própria lei autorizativa do crédito especial ou em lei específica, não sendo possível que essa autorização esteja na própria LOA.

Com o devido respeito, verifica-se tal vedação não encontra respaldo constitucional.

Por óbvio não se questiona a necessidade de prévia autorização legislativa para abertura de créditos adicionais, sejam suplementares sejam especiais, nem a vedação à realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, haja vista o disposto no art. 167, II e V da CF/88.

Neste contexto, inferre-se que a própria Constituição permite que haja autorização na LOA para a abertura de crédito suplementares:

Art. 165 Omissis

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Observa-se, portanto, que é plenamente constitucional a autorização para a abertura de créditos suplementares contida na LOA, não tendo a Constituição restringido a abrangência desta autorização. Ou seja, não há vedação no texto constitucional de que a LOA contenha autorização para a abertura de créditos suplementares que visem o reforço de dotações oriundas de créditos especiais.

Deste modo é plenamente regular a autorização contida no art. 5º, VII, da Lei Municipal nº 1.161/2012, que embasaram a suplementação do crédito adicional aberto, razão pela qual deve ser reformada a decisão recorrida.

Deve-se ressaltar ainda que, eventual reconhecimento da impropriedade da autorização contida na LOA para a suplementação de dotações decorrentes de créditos especiais, não tem condão de embasar parecer prévio pela rejeição das contas.

É que embora possa se considerar formalmente irregular a autorização contida na LOA, sob o fundamento de que deveria essa autorização deveria ser feita em lei específica ou na própria lei autorizativa do crédito especial, observa-se que o elemento essencial para a abertura do crédito suplementar foi cumprido, qual seja, a prévia autorização legislativa.

Ou seja, a autorização legislativa para a suplementação do crédito especial houve, contudo ela não deveria ter sido concedida na LOA.

Portanto, ainda que se considere irregular o art. 5º, VII, da Lei Municipal nº 1.161/2012, por ser matéria estranha à lei orçamentária, deve-se reconhecer que houve, materialmente, a autorização legislativa para a suplementação das dotações oriundas dos créditos especiais, restando cumprido o art. 42 da Lei nº 4.320/64, sendo o provimento do presente recurso medida que se impõe.

b) Da existência de equilíbrio orçamentário

Por fim, além dos argumentos aduzidos no item anterior, observa-se que ainda subsistem razões para o provimento do presente recurso.

Como bem salientou o ilustre Conselheiro José Alves Viana em seu voto, ainda que se considere que os créditos suplementares foram abertos sem autorização legislativa, deve-se analisar a execução orçamentária.

Neste diapasão, observa-se que o Município de Gouveia possuía, para o exercício de 2013, despesas autorizadas no importe de R\$ 22.300.000,00, dos quais empenhou somente R\$16.200.874,05. Portanto, R\$6.099.125,95 foi o saldo orçamentário, restando evidente que houve a preservação do equilíbrio orçamentário do Município, motivo pelo qual deve ser emitido parecer prévio pela aprovação das contas.

Inúmeros são os precedentes do TCEMG neste sentido:

Ademais, considerando que venho adotando como procedimento, nos casos de abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, a verificação da execução das despesas em relação aos créditos autorizados, acompanho, no presente caso, o Órgão Técnico, cuja análise demonstrou que as despesas realizadas no exercício de 2010 foram inferiores aos créditos autorizados. (TCEMG. Pedido de Reexame nº 862.822. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 18/06/2015).

De fato, este Tribunal, em diversas ocasiões (Processos n.os 686.628, 842.231, 709.895, 748.227 e 887.355), manifestou-se no sentido de promover a análise da abertura de créditos adicionais de forma ampla, abrangendo as leis autorizativas e os decretos, bem como a execução, com foco no equilíbrio da execução orçamentária e financeira. Nesse contexto, concluo que, do



total de créditos abertos, de R\$1.113.155,58, não houve a execução de R\$669.197,40, valor superior ao montante dos créditos abertos sem recursos disponíveis, conforme demonstrado no exame das dotações suplementadas. E ainda por constatar, no balanço de fl. 22, que o equilíbrio orçamentário e financeiro não foi afetado, pois registraram-se sobras no exercício, evidencio o caráter eminentemente formal da impropriedade detectada, razão pela qual invoco o princípio do formalismo moderado para afastar a irregularidade analisada neste item. (TCEMG. Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 913.132. Sessão do dia 09/04/2015).

Deste modo, diante da manutenção do equilíbrio orçamentário, o provimento do presente recurso e a consequente emissão do parecer prévio pela aprovação das contas é medida que se impõe.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto entendo ter esclarecido os apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativo a este processo administrativo, e,

Considerando que foram observados paradigmas legais;

Considerando que o Administrador executou regularmente a Lei Orçamentária do Município;

Considerando que não se constatou a existência de divergências nas conciliações, não sendo apuradas quaisquer irregularidades;

Considerando que não se constatou divergências nas aplicações financeiras, e que há adequação entre os extratos e os registros;

Considerando que o Município aplicou corretamente os recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando que o Município aplicou corretamente o percentual das receitas base de cálculo no ensino fundamental, cumprindo o disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal;

Considerando que o Município aplicou corretamente o percentual mínimo dos recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino básico, cumprindo o disposto na Lei 11.494;

Considerando que o Município aplicou corretamente o percentual mínimo da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo na Lei Complementar nº 141/2012;



Considerando que o Controle Interno exerceu o seu papel constitucional;

Considerando que não foram constatados quaisquer indícios de desvios ou malversação dos recursos públicos;

Solicito que o presente recurso seja recebido, processado e ao final acolher a preliminar arguida, declarando-se nulo o parecer prévio emitido.

No mérito, requer seja o presente recurso provido a fim de serem rejeitadas todas as irregularidades apontadas, sendo declarada a consequente aprovação das contas do Administrador.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2016.

p.p. RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO
CRC/MG 64.291

p.p. RICARDO CHAVES DE CASTRO
CRC/MG 63.135



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº **969492**

Em 28/01/2016, nesta Coordenadoria de Protocolo, estes autos foram apensados ao processo nº **913075**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

Adriana
Adriana Calazans Azevedo
Mat. 1215-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



DISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 969492

Natureza : PEDIDO DE REEXAME

Distribuição em : 28/01/2016 às 08:31:46

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. WANDERLEY ÁVILA



CERTIDÃO

Certifico para fins do disposto no art. 328 da Resolução nº 12/2008 que, na Sessão do dia 12/11/2015, a eg. Segunda Câmara deste Tribunal apreciou os **autos de nº 913075, Prestação de Contas do Executivo Municipal de Gouveia, exercício de 2013**, emitindo o Parecer Prévio pela **rejeição das Contas Anuais**, de responsabilidade do Sr. **Geraldo de Fátima Oliveira, prefeito municipal, à época**, nos termos da Ementa de Parecer Prévio de fls. 165/171. Certifico, ainda, que o interessado e seus procuradores foram intimados da decisão mediante publicação no Diário Oficial de Contas em **30/11/2015**, fl. 172, nos termos do art. 167 da Resolução n. 12/2008, com redação dada pelo art. 25 da Resolução n. 10/2010. Certifico, ainda, que em 2/12/2015 o procurador do interessado, Sr. Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira – OAB/MG 139.385, instrumento de mandato às fls. 70 e substabelecimento às fls. 71, compareceu à Coordenadoria de Pós Deliberação quando obteve vista dos autos e cópia das peças processuais solicitadas, fls. 173/174. Certifico, que em **27/01/2016**, registrou-se a entrada da petição de recurso protocolizada sob o **nº 3754611/2016**, subscrita pelo Sr. Ricardo Chaves de Castro – CRC/MG 63.135, autuada como **Pedido de Reexame nº 969492** – e que o mesmo não é renovação de pedido anterior. Em 1º de fevereiro de 2016, eu, Eduardo Gonçalves de Aquino, Oficial de Controle Externo, TC-2932-4, elaborei e assino esta certidão Eduardo Gonçalves de Aquino, e eu, Renata Machado da Silveira Van Damme, TC-2364-4, Diretora da Secretaria da 2ª Câmara, subscrevo a presente

Renata Machado da Silveira Van Damme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Da: Secretaria da 2ª Câmara

Para: Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila

Referência: Processo nº 969492 – Pedido de Reexame

**Processo nº 913075 - Prestação de Contas do Executivo
Municipal de Gouveia – Exercício 2013**

Em: 1º/2/2016

Excelentíssimo Senhor Relator,

Encaminho os presentes autos a V. Exa., uma vez emitida a certidão prevista no art. 328 da Resolução nº 12/2008.

Respeitosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Processo: 969.492

Natureza: Pedido de Reexame

Recorrente: Geraldo de Fátima Oliveira, ex-prefeito do Município de Gouveia.

Processo principal: 913.075 – Prestação de Contas Municipal de Gouveia, exercício de 2013.

Ref.: Exp. 53/2016 da Secretaria da Segunda Câmara, por meio do qual encaminha o Ofício s/nº, subscrito pelo Senhor Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira, Procurador do Prefeito Municipal de Gouveia no exercício de 2013, protocolizado nesta Casa sob o nº 0037547-11, em 27/01/2016.

À Secretaria da Segunda Câmara,

Junte-se aos autos de nº 969.492 o Ofício s/nº, subscrito pelo Senhor Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira, Procurador do Prefeito Municipal de Gouveia no exercício de 2013, protocolizado nesta Casa sob o nº 0037547-11, em 27/01/2016, bem como a procuração que o acompanha.

Compulsando os autos, constatei que referido processo trata-se de Pedido de Reexame em face do Parecer Prévio que rejeitou as contas do Município de Gouveia, exercício de 2013, emitido por este Tribunal nas sessões da Segunda Câmara de 18/06/2015 e 12/11/2015 (Notas Taquigráficas às fls.151/159 e 165/171 dos autos do processo principal), tendo em vista a abertura de Créditos Especiais sem autorização legal no valor de R\$1.282.150,00, dos quais R\$885.991,37 foram executados.

Constatei, ainda, que estão presentes os pressupostos para admissibilidade do Pedido de Reexame, conforme dispõe o art. 350 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como foram preenchidos os requisitos (certidões de fls. 171 e 10 do Processo de Prestação de Contas e do Pedido de Reexame, respectivamente), razão pela qual, nos termos do parágrafo único do art. 328 do mesmo Diploma Legal, admito o recurso.

Assim, determino que os autos sejam encaminhados à 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, conclusos.

Tribunal de Contas, 3 / 12 / 2016.



Conselheiro Wanderley Ávila

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



EXP. nº 53/2016/SEC. 2ª CÂMARA

De: Secretaria da Segunda Câmara
Para: Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila
Referência: Processo nº 969492 – Pedido de Reexame
Em: 1º/2/2016

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Recebida nesta Secretaria a documentação protocolizada sob o nº **3754711/2016**, submeto-a à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara



Exmo Senhor Conselheiro Substituto Licurgo Mourão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Processo Administrativo nº 913.075
Prefeitura Municipal de Gouveia
Prestação de Contas
Exercício de 2013

GERALDO DE FÁTIMA OLIVEIRA, já qualificado nos autos supra, vem, por seu Procurador infra-assinado, respeitosamente, perante V. Exa., requerer a juntada do instrumento de procuração em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2015.


Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira
OAB/MG 139.385



0003754711 / 2016

GOUVEIA

TCMG PROTOCOLO 27/01/16 11:37 0037547 MAD 11


Ronan Costa
Mat. 150.381
TCMG



PROCURAÇÃO

SUBSTABELECIMENTO

Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira, brasileiro, solteiro, advogado, Registro Profissional n.º 139.385, expedido pela OAB/MG, substabeleço a Rodrigo Silveira Diniz Machado, brasileiro, casado, auditor, Registro Profissional n.º 64.291, expedido pelo CRC/MG, e a Ricardo Chaves de Castro, casado, auditor, Registro Profissional n.º 63.135, expedido pelo CRC/MG, os poderes a mim outorgados, podendo requerer junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCMG, certidões, em especial solicitar cópia e apresentação de defesas em Processos Administrativos.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2016.


JOAQUIM ANTÔNIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA
OAB/MG 139.385



Processo nº 969492

**TERMO DE JUNTADA
e
ENCAMINHAMENTO**

Em **3/2/2016**, procedemos à juntada da documentação protocolizada sob o nº **3754711/2016**, às fls. 13/14, subscrita pelo Sr. Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira – OAB/MG 139.385, Procurador do Sr. Geraldo de Fátima Oliveira, Prefeito do Município de Gouveia.

Em cumprimento ao despacho de fls. 11/11v, encaminhamos os presentes autos ao órgão técnico, para análise.


Ângela Maria Lopes de Figueiredo
TC 1162-0


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 969492
Natureza: PEDIDO DE REEXAME
Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA
Competência: SEGUNDA CÂMARA
Data/Hora: 28/01/2016 08:31:46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



Processo nº 969492

Natureza: Pedido de Reexame

Apenso: Prestação de Contas Municipal nº 913075

Jurisdicionado: Município de Gouveia

Recorrente: Geraldo de Fátima Oliveira

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Senhor Geraldo de Fátima Oliveira contra a deliberação da Segunda Câmara que, em sessão do dia 12/11/15, emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do Executivo Municipal de Gouveia, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Recorrente, Prefeito à época.

A ementa do parecer prévio foi publicada no Diário Oficial de Contas em 30/11/15, sendo o pedido de reexame protocolado na Corte em 27/01/16 (fl. 10).

Em síntese, o Recorrente discordou da referida deliberação, ao argumento de que os créditos especiais abertos estavam respaldados na autorização contida no art. 5º, VII, da Lei Municipal nº 1.161/12 - LOA.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1) Intempestividade

Destaque-se, em preliminar, a intempestividade do recurso, pois, embora próprio e formulado por parte legítima, a teor dos arts. 324, IV, 325 e 349 do Regimento Interno – RI (fls. 01/07 e 10), não atendeu ao prazo de 30 dias preconizados pelo art. 350 do RI.

Isto porque, segundo o art. 168, V, os prazos contam-se da publicação da intimação no Diário Oficial de Contas, segundo a regra do art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 111/10, o qual dispõe:

Art. 2º (...)

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei.

Já o art. 170, § 1º, do RI preceitua:

Handwritten signature



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Art. 170. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.
§ 1º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação.

Tendo em vista que a ementa do parecer prévio foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas em 30/11/15 (segunda feira), considera-se, portanto, a data da publicação em 01/12/15, sendo que o prazo recursal começou a correr em 02/12/15 (quarta feira), data da intimação, por força do 170, § 1º, c/c art. 168, V, do RI. O referido prazo, contudo, foi suspenso no período de 21/12/15 a 06/01/16, nos termos do art. 2º da Portaria nº 31/PRES./15.

Como o recurso somente foi protocolado em 27/01/16 (fl. 01), constata-se que decorreram 19 dias da data da intimação, relativos ao período de 02 a 19/12/15, mais 21 dias, referentes ao período de 07 a 27/01/16, totalizando 40 dias, evidenciando a transgressão ao prazo recursal.

Tendo em vista que o prazo é peremptório e não foi respeitado o prazo de 30 dias previsto no art. 350 do RI para a interposição do recurso, entende-se pela inadmissibilidade do pedido de reexame, por intempestivo, conforme prescrição contida no art. 329, IV, do RI.

Contudo, em atenção ao princípio da eventualidade, passa-se à análise de mérito das razões apresentadas.

2) Razões do Recorrente

De acordo com os autos de Prestação de Contas nº 913075, a Segunda Câmara emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do Executivo Municipal de Gouveia, de 2013, tendo em vista a abertura de créditos especiais sem autorização legal no valor de R\$1.282.150,00 (um milhão duzentos e oitenta e dois mil cento e cinquenta reais), em desacordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/64 e o art. 167, V, da Constituição Federal (fls. 165/171).

Em sede recursal, o Recorrente sustentou, preliminarmente, a nulidade do parecer prévio emitido, ao fundamento de que a Corte teria afastado a incidência do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



art. 5º, VII, da Lei Orçamentária Anual nº 1.161/12 – LOA, por violar a Constituição Federal (fl. 02).

Segundo sustentou, ao afastar a aplicação do dispositivo por suposta inconstitucionalidade, deveria, previamente, ter instaurado incidente de inconstitucionalidade, a teor do disposto no art. 26, V, do RI, no art. 97 da Constituição Federal, e deliberações proferidas nos Processos nºs 803361 e 837100 (fl. 03).

Em relação ao mérito, argumentou a constitucionalidade do art. 5º, VII, da LOA para respaldar a abertura de créditos suplementares visando reforço de dotações criadas em decorrência de créditos especiais, em oposição ao entendimento da Corte no sentido de que a autorização para a abertura de créditos suplementares às dotações correntes de créditos especiais deverá estar contida na própria lei autorizativa do crédito especial ou em lei específica, e não na própria LOA. Nesse sentido, sustentou que não há vedação para que a LOA contenha autorização para a abertura de créditos suplementares que visem ao reforço de dotações oriundas de créditos especiais.

A esse respeito, sustentou que “eventual reconhecimento da impropriedade da autorização contida na LOA para a suplementação de dotações decorrentes de créditos especiais, não tem o condão de embasar parecer prévio pela rejeição das contas”, devendo se reconhecer que houve, materialmente, autorização legislativa para a suplementação das dotações dos créditos especiais”.

Sustentou, por outro lado, a ocorrência de equilíbrio orçamentário, o que serviria de suporte para a aprovação das contas, a teor das decisões proferidas pela Corte nos processos nºs 862822 e 923132.

3) Análise das razões apresentadas

3.1 Preliminar

Em relação à preliminar suscitada pelo Recorrente, nota-se que o parecer prévio fundamentou-se no fato de que o valor autorizado pela Lei nº 1.169/13 para a abertura de créditos especiais foi de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), enquanto o valor dos créditos abertos informados nos autos foi de R\$1.832.150,00

M. Marfin



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

(um milhão oitocentos e trinta e dois mil cento e cinquenta reais), restando sem cobertura legal o valor de R\$1.282.150,00 (um milhão duzentos e oitenta e dois mil cento e cinquenta reais) – (fls. 156/158 e 171)

Com efeito, de acordo com as Notas Taquigráficas (fls. 165/171), o Relator destacou na fundamentação de seu voto (fl. 168):

Isto posto, anuindo com a unidade técnica, a Lei nº 1.169/13 autorizou a abertura de créditos especiais, no montante de R\$550.000,00, que foram abertos por meio do Decreto do Poder Executivo nº 6/13, por anulação de dotação.

No entanto, conforme consta dos autos, foram autorizados créditos especiais no total de R\$1.832.150,00 e, deste valor, restou comprovada a execução no montante de R\$1.435.991,37. Uma vez que a lei específica para a abertura dos créditos especiais autorizou apenas o valor de R\$550.000,00, considera-se irregular, sem cobertura legal, em desacordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/64, o total de R\$1.282.150,00, que representou **5,74%** da despesa total fixada, no valor de R\$22.300.000,00.

Ao final, o Relator concluiu pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, “Tendo em vista a abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica c/c o art. 240, III, do Regimento Interno” (fl. 169), no que foi acompanhado pela maioria de seus pares (fl. 171).

Vê-se, portanto, que o Relator não embasou o seu voto em “suposta inconstitucionalidade” do art. 5º, VII, da LOA, como alegado pelo Recorrente, mas, tão somente, na circunstância de que a autorização contida na Lei nº 1.169/13 foi insuficiente para albergar o total dos créditos especiais abertos, demonstrando-se a ofensa ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Em vista do exposto, resta afastada a preliminar suscitada pelo Recorrente.

3.2 Do mérito

Quanto ao mérito propriamente dito, destaca-se que o exame técnico inicial dos autos de prestação de contas registrou, de fato, a abertura de créditos especiais no montante de R\$1.282.150,00 (um milhão duzentos e oitenta e dois mil e cento e cinquenta reais) sem cobertura legal, fato que contrariou o art. 42 da Lei nº 4.320/64 (fls. 06/07 e 17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



Isso porque, conquanto o Demonstrativo dos Créditos Adicionais (fl. 31) revelem a abertura de créditos especiais no valor de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), com base na Lei nº 1.169/13 (fls. 18/30), o Balanço Orçamentário (fl. 33) e o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, constante do SIACE/PCA, registram a abertura de créditos especiais no montante de R\$1.832.150,00 (um milhão oitocentos e trinta e dois mil cento e cinquenta reais) – fl. 06.

Nota-se, também, que em sede de contraditório, a defesa argumentou que os créditos especiais, no valor de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), autorizados pela Lei nº 1.169/13 e abertos pelo Decreto nº 06/13, passaram a integrar o orçamento, sendo, por essa razão, passível de suplementação por anulação, nos termos do art. 5º, I, da LOA, razão pela qual “...as dotações orçamentárias criadas pelo crédito especial foram suplementadas no valor de R\$1.282.150,00” (fls. 78/79).

A Unidade Técnica não acatou os argumentos da defesa, pois, embora o art. 5º, VII, da LOA contemplasse autorização para a abertura de créditos suplementares às dotações oriundas de créditos especiais que se revelassem insuficientes, tal preceito estava em desacordo com o entendimento da Corte, manifestado na Consulta nº 712258, em sessão de 25/10/06, da qual transcreveu o seguinte excerto:

Aqui, faremos um parêntese, para explicar que mesmo os créditos especiais podem ser suplementados, se a verba inicialmente prevista não for suficiente para cumprir o programa. A própria lei que institui o crédito especial poderá trazer no seu texto a autorização para suplementação, caso contrário, poderá ser feita a suplementação através de lei específica. O crédito especial não se integra ao orçamento, mas à execução orçamentária. A suplementação que está contida na Lei Orçamentária não se aplica aos créditos especiais.

Destacou, ainda, os termos da Consulta nº 896471, no mesmo sentido, bem como as decisões da Corte proferidas nos Processos nºs 749850, em 14/02/12, 686541, em 04/09/12 e 886751, em 01/04/04, pelo que ratificou a irregularidade apontada às 06/07 – (fls. 129/132).

Em seu voto, o Relator, acorde com o Órgão Técnico, salientou o entendimento da Corte na Consulta nº 712258, no sentido de que a autorização para suplementação de crédito especial deverá estar contida na lei que o instituiu, caso

Manuê



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

contrário deverá ser autorizada em lei específica, e que, no caso, a autorização concedida pela Lei nº 1.169/13 foi insuficiente para cobrir os créditos especiais abertos (fl. 168).

Merece atenção, também, o destaque constante das Notas Taquigráficas no sentido de que “o gestor sequer apresentou os decretos de abertura dos citados créditos tidos como irregulares, não havendo nem mesmo como afirmar que as dotações suplementadas teriam sido aquelas criadas por meio da Lei específica nº 1.169, de 2013” (fl. 170v).

Quanto a esse aspecto, observa-se que o Recorrente não juntou ao seu pleito nenhum elemento informativo, limitando-se a tecer os mesmos argumentos apresentados na fase de defesa, os quais foram exaustivamente examinadas naqueles autos (fls. 74/87, 127/133 e 165/171).

Considerando que as questões articuladas em sede recursal são as mesmas apresentadas na fase de defesa e que não foram apresentados novos elementos que orientem em sentido diversos, considera-se improcedentes as razões apresentadas.

III. CONCLUSÃO

Conforme restou demonstrado, as razões do Recorrente não merecem acolhida, razão pela qual conclui-se pela manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas do Executivo Municipal de Gouveia, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Geraldo de Fátima Oliveira, examinada nos autos de Prestação de Contas nº 913075, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2018.


Antônio Moreira Marcelino
Analista de Controle Interno
TC 521-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



Processo: 969492
Natureza: Pedido de Reexame
Município: Gouveia
Exercício: 2013
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Data: 23/11/2018

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminho a esse Ministério Público de Contas os autos acima referenciados nos termos do despacho da Exmo. Sr. Conselheiro Relator, de fl. 11/11v.


Heliane da Costa Ravaiani Brum
Diretora em exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 969.492 (apensado ao Processo nº 913.075, Prestação de Contas do Município de Gouveia, exercício 2013)
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Geraldo de Fátima Oliveira (Prefeito Municipal à época)
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto contra a decisão desta Corte pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais do recorrente, referentes ao exercício de 2013, em razão da abertura de créditos adicionais e sua respectiva execução sem lei autorizativa específica, contrariando o art. 42 da Lei nº 4.320, de 1.964.
2. Preliminarmente, cumpre destacar que o recurso sob exame é intempestivo, mas deve ser admitido em razão do princípio da verdade material, bem como da presença dos demais requisitos de admissibilidade do Pedido de Reexame, quais sejam, cabimento, legitimidade e interesse recursais, conforme destaca a Unidade Técnica às fl. 17 e 17v.
3. No mérito, após análise dos autos, este Ministério Público de Contas concorda com a Unidade Técnica (estudo à fl. 17 a 19v), no sentido de que não foram apresentadas justificativas capazes de promover a reforma da decisão recorrida.
4. Em razão do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso, com a consequente manutenção do **parecer prévio pela rejeição das contas** do Prefeito Municipal de Gouveia, referentes ao exercício 2013.
5. É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2018.


Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas

PEDIDO DE REEXAME Nº 969492

Processo principal: 913075-Prestação de Contas Municipal de Gouveia, exercício de 2013
Recorrente: Geraldo de Fátima Oliveira
Procuradores: Guilherme Silveira Diniz Machado (OAB/MG 67.408); Rodrigo Silveira Diniz Machado (CRC/MG 64.291); Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira (OAB/MG 139.385); Ricardo Chaves de Castro (CRC/MG 63.135), fls. 70/71 e 88 da PCA e fl. 14 do Pedido de Reexame.
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos previstos pelo art. 108 da Lei Orgânica, Lei Complementar Estadual n. 102/08, c/c art. 350 do Regimento Interno desta Corte, o prazo para a apresentação do pedido de reexame é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, na forma prevista no art. 168 do referido Regimento.
2. Não se faz possível admitir recurso apresentado após o prazo legal, por ausência de requisito de admissibilidade, conforme art. 99, inciso IV, da LCE n. 102/08, c/c art. 329, inciso IV do RITCMG.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Geraldo de Fátima Oliveira – ex-prefeito do Município de Gouveia, por meio do qual busca reforma do Parecer Prévio emitido pela rejeição das contas do exercício de 2013 (Processo nº 913075), nas sessões da Segunda Câmara que se realizaram nos dias 18/06 e 12/11/2015, fls. 151/159 e 165/171 daqueles autos.

A rejeição das contas deveu-se à abertura de Créditos Especiais sem autorização legal no valor de R\$1.282.150,00, em afronta ao disposto nos incisos II e V do art. 167 da CR/88 e no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, dos quais R\$885.991,37 foram executados.

Admitido o recurso à fls. 11/11v, os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico para análise, tendo aquela Unidade se manifestado às fls. 17/19v no sentido de: “Considerando que as questões articuladas em sede recursal são as mesmas apresentadas na fase de defesa e que não foram apresentados novos elementos que orientem em sentido diverso, considera-se improcedentes as razões apresentadas.”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando que não foram apresentadas justificativas capazes de promover a reforma da decisão recorrida, manifestou-se à fl. 21 “(...) pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso, com a conseqüente manutenção do **parecer prévio pela rejeição das contas** do Prefeito Municipal de Gouveia, referentes ao exercício de 2013.”

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. - Admissibilidade

Importa apenas esclarecer que em fl. 11 o recurso fora por mim admitido, contudo este despacho tem o caráter na verdade de autorizar o processamento da petição recursal, podendo, a qualquer momento ser retificado pelo relator ao constatar a inobservância dos requisitos regimentais por ser matéria de ordem pública.

Logo no caso em análise, como bem realizado estudo pela unidade técnica acerca da tempestividade do pedido de reexame, percebe-se que sua intempestividade era patente, *verbis*:

Destaque-se, em preliminar, a intempestividade do recurso, pois, embora próprio e formulado por parte legítima, a teor dos arts. 324, IV, 325 e 349 do Regimento Interno – RI (fls. 01/07 e 10), não atendeu ao prazo de 30 dias preconizados pelo art. 350 do RI.

Isto porque, segundo o art. 168, V, os prazos contam-se da publicação da intimação no Diário Oficial de Contas, segundo a regra do art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 111/10, o qual dispõe:

Art. 2º (...)

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei.

Já o art. 170, § 1º, do RI preceitua:

Art. 170. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação.

Tendo em vista que a ementa do parecer prévio foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas em 30/11/15 (segunda-feira), considera-se, portanto, a data da publicação em 01/12/15, sendo que o prazo recursal começou a correr em 02/12/15 (quarta-feira), data da intimação, por força do 170, § 1º, c/c art. 168, V, do RI. O referido prazo, contudo, foi suspenso no período de 21/12/15 a 06/01/16, nos termos do art. 2º da Portaria nº 31/PRES./15.

Como o recurso somente foi protocolado em 27/01/16 (fl. 01), constata-se que decorreram 19 dias da data da intimação, relativos ao período de 02 a 19/12/15, mais 21 dias, referentes ao período de 07 a 27/01/16, totalizando 40 dias, evidenciando a transgressão ao prazo recursal.

Tendo em vista que o prazo é peremptório e não foi respeitado o prazo de 30 dias previsto no art. 350 do RI para a interposição do recurso, entende-se pela inadmissibilidade do pedido de reexame, por intempestivo, conforme prescrição contida no art. 329, IV, do RI.

Portanto, acolho integralmente a fundamentação técnica quanto a intempestividade do pedido de reexame, tendo em vista que o prazo recursal foi inobservado nelo recorrente.

III – DECISÃO

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 328 do RITCEMG, em juízo monocrático, decido, liminarmente, não admitir o pedido de reexame, com fulcro no art. 99, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 102/08 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, c/com o art. 329, inciso IV do RITCEMG – Resolução 12/2008, por não preencher a petição em questão o requisito legal de tempestividade.

Intimem-se o Recorrente e seus Procuradores da presente decisão, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I da Resolução 12/2008, observando o disposto no § 1º do art. 329 do mesmo Diploma Regimental.

Após, arquivem-se os autos. ||

Belo Horizonte, 18 de Dezembro de 2018.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
Relator





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 969492

Data: 14/01/2019

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

(Art. 166, § 3º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 07/01/2019 a Intimação de n. 23356/2018 ao Sr. GERALDO DE FATIMA OLIVEIRA e seus procuradores.

Anabella Marcatti Leôncio
Gestor(a) em exercício



Executor: L.G.F.



Processo nº 1058754

Data: 29/1/2019

CERTIDÃO RECURSAL
(art. 328 da Resolução n. 12/2008)

Certifico que a contagem do prazo recursal iniciou em 21/1/2019, considerando a disponibilização no Diário Oficial de Contas-DOC, em 7/1/2019, da decisão monocrática nos autos de nº 969492.

Certifico, finalmente, que, em 28/1/2019, deu entrada nesta Corte a petição protocolizada sob o nº 5585410/2019, autuada como Agravo nº 1058754, e que o presente pedido não é renovação de anterior.


Renata Machado da Silveira
Diretora

AGRAVO Nº 1058754

Recorrente: Geraldo de Fátima Oliveira

Procuradores: Guilherme Silveira Diniz Machado (OAB/MG 67.408); Rodrigo Silveira Diniz Machado (CRC/MG 64.291); Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira (OAB/MG 139.385); Ricardo Chaves de Castro (CRC/MG 63.135), fls. 70/71 e 88 da PCA e fl. 14 do Pedido de Reexame.

Em apenso: Pedido de Reexame n. 969492
Processo principal n. 913075 - Prestação de Contas Municipal de Gouveia, exercício de 2013.

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REFORMA DA DECISÃO EXARADA EM PEDIDO DE REEXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

1. Nos termos previstos pelo art. 108 da Lei Orgânica, Lei Complementar Estadual n. 102/08, c/com o art. 350 do Regimento Interno desta Corte, o prazo para a apresentação do pedido de reexame é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, na forma prevista no art. 168 do referido Regimento.
2. Suspendem-se a contagem dos prazos processuais no âmbito deste Tribunal, durante o lapso temporal de suspensão de expediente, reconhecido em portarias expedidas pelo Presidente desta Casa.
3. Não se justifica, no presente caso, a atribuição de efeitos suspensivos ao presente agravo, porquanto ao dar provimento ao agravo, em juízo monocrático de retratação, o mérito do Pedido de Reexame, será enfrentando.
4. Pelo art. 349 do Regimento Interno, o pedido de reexame, tem efeito suspensivo, de modo a salvaguardar o parecer prévio deste Tribunal, evitando que o mesmo seja enviado à Câmara Municipal, para julgamento, sem que ainda tenham sido apreciadas as razões recursais.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo Senhor Geraldo de Fátima Oliveira – ex-prefeito do Município de Gouveia, em face da decisão monocrática desta Relatoria exarada no Pedido de Reexame por ele aviado, por meio do qual busca a reforma do Parecer Prévio emitido pela rejeição das contas do exercício de 2013 (Processo nº 913075), nas sessões da Segunda Câmara que se realizaram nos dias 18/06 e 12/11/2015, fls. 151/159 e 165/171 daqueles autos.

Nos autos do Pedido de Reexame 969.492, decidi, liminarmente, não o admitir, com fulcro no art. 99, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, c/com o art. 329, inciso IV do RITCMG, por entender não preenchido o requisito legal da tempestividade, com base no estudo da Unidade Técnica, que considerou a suspensão da contagem dos prazos recursais no período de 21/12/2015 a 06/01/2016, com base na Portaria n. 31/PRES./2015.

Alega o Agravante, em preliminar, que o apelo é tempestivo, tendo sido observado o prazo recursal de 10 dias, eis que aviado em 28 de janeiro de 2019. Elucida que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 07/01/2019, mas tendo em vista o art. 2º da Portaria n. 02/PRES./2018, os prazos no âmbito do Tribunal de Contas ficaram suspensos entre 20/12/2018 e 20/01/2019.

Quanto os fatos e fundamentos, insurge-se contra a decisão agravada, alegando que o Pedido de Reexame foi aviado tempestivamente, uma vez que foi observado o prazo recursal na forma disciplinada pelo art. 108, parágrafo único e na Portaria n. 31/Pres./2015, com a redação dada pela Portaria n. 93/PRES/2015.

Postula, assim a reforma da decisão que inadmitiu o Pedido de Reexame, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo, com fulcro no parágrafo único do art. 337, do Regimento Interno deste Tribunal. Aduz que “o Agravante estará sujeito a lesão grave de difícil reparação, uma vez que a ausência do efeito suspensivo implicará no trânsito em julgado da decisão pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas e sua consequente submissão ao julgamento pela Câmara Municipal, sendo necessário dois terços dos Vereadores para afastar a prevalência do parecer emitido pelo TCEMG.”

O Agravante junta documentos: fls. 05 a 10.

Certidão recursal aviada pela Secretaria da Segunda Câmara encontra-se à fl. 12.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Admissibilidade

Conheço do presente Agravo, eis que preenchidos os requisitos previstos no art. 338 do Regimento Interno deste Tribunal, além de ter sido aviado tempestivamente, em 28 de janeiro de 2018, observando o prazo de 10 (dez) dias da decisão monocrática recorrida - a qual foi disponibilizada no Diário Oficial em 07/01/2019, conforme certidão recursal de fl. 12 - descontando-se o lapso temporal de suspensão do expediente deste Tribunal no período de 20/12/2018 a 20/01/2019.

II.2 – Mérito

Vê-se que a questão fulcral diz respeito à decisão monocrática que inadmitiu o Pedido de Reexame, por considerar sua interposição além do prazo de 30 dias previsto regimentalmente, para essa modalidade recursal.

Com efeito, naquela decisão, amparei-me no estudo da unidade técnica acerca da tempestividade do pedido de reexame, que assim se manifestou:

Destaque-se, em preliminar, a intempestividade do recurso, pois, embora próprio e formulado por parte legítima, a teor dos arts. 324, IV, 325 e 349 do Regimento Interno RI (fls. 01/07 e 10), não atendeu ao prazo de 30 dias preconizados pelo art. 350 do RI.

Isto porque, segundo o art. 168, V, os prazos contam-se da publicação da intimação no Diário Oficial de Contas, segundo a regra do art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 111/10, o qual dispõe:

Art. 2º (...)

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei.

Já o art. 170, § 1º, do RI preceitua:

Art. 170. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação.

Tendo em vista que a ementa do parecer prévio foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas em 30/11/15 (segunda-feira), considera-se, portanto, a data da publicação em 01/12/15, sendo que o prazo recursal começou a correr em 02/12/15 (quarta-feira), data da intimação, por força do 170, § 1º, c/com art. 168, V, do RI. O referido prazo, contudo, foi suspenso no período de 21/12/15 a 06/01/16, nos termos do art. 2º da Portaria nº 31/PRES./15.

Como o recurso somente foi protocolado em 27/01/16 (fl. 01), constata-se que decorreram 19 dias da data da intimação, relativos ao período de 02 a 19/12/15, mais 21 dias, referentes ao período de 07 a 27/01/16, totalizando 40 dias, evidenciando a transgressão ao prazo recursal.

Tendo em vista que o prazo é peremptório e não foi respeitado o prazo de 30 dias previsto no art. 350 do RI para a interposição do recurso, entende-se pela inadmissibilidade do pedido de reexame, por intempestivo, conforme prescrição contida no art. 329, IV, do RI.

Porém, sou levado a rever aquela decisão, porquanto, o Agravante traz à colação a Portaria n. 93/Pres./15, da Presidência deste Tribunal, que deu nova redação ao art. 2º da Portaria n. 31/Pres./15, alterando a suspensão da contagem dos prazos, no âmbito do Tribunal de Contas, no período de 21/12/2015 a 19/01/2016, deixando, portanto, de valer o prazo final de suspensão de expediente anteriormente previsto, que estabelecia a data de 06/01/2016.

Com efeito, ao se elastecer o termo final de suspensão da contagem dos prazos no Tribunal, para 19/01/2016, por meio da Portaria 93/Pres./15, o prazo para a contagem do pedido de reexame começou a correr em 1º/12/2015, vez que o Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais do exercício de 2013 do Executivo Municipal de Gouveia foi publicado no Diário Oficial de Contas em 30/11/2015 (segunda-feira), suspendendo a contagem o pedido de reexame, aviado em 27/01/2016, a partir de 21/12/2015, restando, então dez dias para serem contados a partir de 20/01/2016, inclusive, uma vez que o prazo final de suspensão da contagem dos prazos, nos termos da Portaria 93 da Presidência deste Tribunal se encerrara em 19/01/2016.

Assim, é de se reconhecer que o Agravante aviou o Pedido de Reexame tempestivamente.

Quanto ao pedido de atribuição de efeitos suspensivos ao presente agravo, não se justifica sua concessão, porquanto ao dar provimento ao agravo, em juízo monocrático de retratação, o mérito do Pedido de Reexame, constante dos autos n. 969492, será enfrentando. Atente-se que o pedido de reexame, pelo art. 349 do Regimento Interno, tem efeito suspensivo, de modo a salvaguardar o parecer prévio deste Tribunal, evitando que o mesmo seja enviado à Câmara Municipal, para julgamento, sem que ainda tenham sido apreciadas as razões recursais.

III – DECISÃO

Ante as razões expostas, com fulcro no parágrafo único do art. 339 do RITCEMG, em juízo monocrático, decido, liminarmente, conhecer do Agravo, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a reconhecer a tempestividade do Pedido de Reexame e negar efeitos suspensivos ao presente Agravo.

Intimem-se o Recorrente e seus Procuradores da presente decisão, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I da Resolução 12/2008.

Após, arquivem-se os autos.

Belo Horizonte, 08 de Fevereiro de 2019.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
Relator

ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 969492

Data: 21/02/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos conclusos ao Relator após cumprida a determinação de fl(s). 26/27.

Renata Machado da Silveira
Diretora



Executor: L.G.F.

PEDIDO DE REEXAME Nº 969492

Processo principal: 913075 - Prestação de Contas Municipal de Gouveia, exercício de 2013

Recorrente: Geraldo de Fátima Oliveira

Procuradores: Guilherme Silveira Diniz Machado – OAB/MG nº 67.408; Rodrigo Silveira Diniz Machado – CRC/MG 64.291¹; Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira – OAB/MG nº 139.385;² Ricardo Chaves de Castro – CRC/MG 63.135³

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Geraldo de Fátima Oliveira, ex-prefeito do Município de Gouveia, por meio do qual busca reforma do Parecer Prévio emitido pela rejeição das contas do exercício de 2013 (Processo nº 913075), nas sessões da Segunda Câmara que se realizaram nos dias 18/06/2015 e 12/11/2015, fls. 165/171 daqueles autos.

A rejeição das contas se deveu à abertura de Créditos Especiais sem autorização legal no valor de R\$1.282.150,00, dos quais R\$885.991,37 foram executados.

Em 28/01/2016 os autos foram distribuídos à minha relatoria, conforme fl. 09.

Da fl. 10 consta certidão atestando que o presente pedido não configura reiteração de petição anterior, em cumprimento ao dispositivo do art. 328 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEMG).

Em 03/02/2016 admiti o recurso e encaminhei os autos ao Órgão Técnico para análise (fls. 11/11v), que se manifestou, em preliminar, pela intempestividade do recurso e, no mérito, pela manutenção do Parecer Prévio pela rejeição das contas, haja vista que não foram apresentados novos elementos (fls.17/19v).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual manifestou-se à fl. 21, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, não obstante a sua intempestividade, considerando o princípio da verdade material e, no mérito, pelo seu não provimento.

Em 18/12/2018, em juízo monocrático, decidi rever o meu posicionamento anterior, exarado às fls. 11/11v, com o qual dei andamento ao processo, para inadmitir liminarmente o Pedido de Reexame, com fulcro no disposto no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno, por não preencher a petição o requisito do art. 329, inciso IV do Diploma Regimental, por considerá-lo, na linha do estudo técnico, intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 30/11/2015 e o documento encaminhado pelo recorrente, recebido como Pedido de Reexame, foi protocolado apenas no dia 27/01/2016,

¹ Procuração às fls. 70 e 88 do Processo de Prestação de Contas

² Procuração/Substabelecimento à fl. 71 do Processo de Prestação de Contas

³ Procuração/Substabelecimento à fl. 14 do Pedido de Reexame

após o prazo recursal de 30 (trinta) dias previsto no art. 350 do Regimento Interno desta Corte.

Em 28/01/2018 o Senhor Geraldo de Fátima Oliveira, ex-prefeito Municipal de Gouveia, por meio de seus procuradores, interpôs Agravo junto a este Tribunal (Processo nº 1058754), em face da decisão monocrática deste Relator, exarada no Pedido de reexame nº 969492 (fls.26/27v).

Em 08/02/2019, considerando a suspensão do cômputo dos prazos no âmbito desta Corte no período de 21/12/2015 a 19/01/2016, nos termos da Portaria nº 31/PRES/2015, alterada pela Portaria nº 93/PRES/2015, conheci do Agravo e, no mérito, em juízo de retratação, nos termos do art.339 do Regimento Interno, reformei a decisão monocrática exarada nos autos de nº 969.492, para conhecer do Pedido de Reexame (fls. 26/27v).

Este é o relatório.

Belo Horizonte, 27 de março de 19.



CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
Relator

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de 21 03 / 2019

JGP TC18641
TC

Adiado o julgamento para a
Sessão de 28 03 / 2019

JGP TC1864-1

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 28/03/2019

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

PEDIDO DE REEXAME Nº 969492

Processo principal: 913075 - Prestação de Contas Municipal de Gouveia, exercício de 2013
Recorrente: Geraldo de Fátima Oliveira
Procuradores: Guilherme Silveira Diniz Machado – OAB/MG nº 67.408; Rodrigo Silveira Diniz Machado – CRC/MG 64.291¹; Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira – OAB/MG nº 139.385;² Ricardo Chaves de Castro – CRC/MG 63.135³
MPTC: Sara Meinberg

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Geraldo de Fátima Oliveira, ex-prefeito do Município de Gouveia, por meio do qual busca reforma do Parecer Prévio emitido pela rejeição das contas do exercício de 2013 (Processo nº 913075), nas sessões da Segunda Câmara que se realizaram nos dias 18/06/2015 e 12/11/2015, fls. 165/171 daqueles autos.

A rejeição das contas se deveu à abertura de Créditos Especiais sem autorização legal no valor de R\$1.282.150,00, dos quais R\$885.991,37 foram executados.

Em 28/01/2016 os autos foram distribuídos à minha relatoria, conforme fl. 09.

Da fl. 10 consta certidão atestando que o presente pedido não configura reiteração de petição anterior, em cumprimento ao dispositivo do art. 328 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEMG).

Em 03/02/2016 admiti o recurso e encaminhei os autos ao Órgão Técnico para análise (fls. 11/11v), que se manifestou, em preliminar, pela intempestividade do recurso e, no mérito, pela manutenção do Parecer Prévio pela rejeição das contas, haja vista que não foram apresentados novos elementos (fls.17/19v).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual manifestou-se à fl. 21, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, não obstante a sua intempestividade, considerando o princípio da verdade material e, no mérito, pelo seu não provimento.

Em 18/12/2018, em juízo monocrático, decidi rever o meu posicionamento anterior, exarado às fls. 11/11v, com o qual dei andamento ao processo, para inadmitir liminarmente o Pedido de Reexame, com fulcro no disposto no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno, por não preencher a petição o requisito do art. 329, inciso IV do Diploma Regimental, por considerá-lo, na linha do estudo técnico, intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 30/11/2015 e o documento encaminhado pelo recorrente,

¹ Procuração às fls. 70 e 88 do Processo de Prestação de Contas

² Procuração/Substabelecimento à fl. 71 do Processo de Prestação de Contas

³ Procuração/Substabelecimento à fl. 14 do Pedido de Reexame
913075_28032019-S

recebido como Pedido de Reexame, foi protocolado apenas no dia 27/01/2016, após o prazo recursal de 30 (trinta) dias previsto no art. 350 do Regimento Interno desta Corte.

Em 28/01/2018 o Senhor Geraldo de Fátima Oliveira, ex-prefeito Municipal de Gouveia, por meio de seus procuradores, interpôs Agravo junto a este Tribunal (Processo nº 1058754), em face da decisão monocrática deste Relator, exarada no Pedido de reexame nº 969492 (fls.26/27v).

Em 08/02/2019, considerando a suspensão do cômputo dos prazos no âmbito desta Corte no período de 21/12/2015 a 19/01/2016, nos termos da Portaria nº 31/PRES/2015, alterada pela Portaria nº 93/PRES/2015, conheci do Agravo e, no mérito, em juízo de retratação, nos termos do art.339 do Regimento Interno, reformei a decisão monocrática exarada nos autos de nº 969.492, para conhecer do Pedido de Reexame (fls. 26/27v).

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PRELIMINARES

II.1.1 DA ADMISSIBILIDADE

A admissibilidade do presente Pedido de Reexame já foi sobejamente tratada, conforme se depreende do relatório apresentado, tendo sido superada a questão da intempestividade inicialmente apontada, tendo em vista que, em juízo de retratação, reformei a decisão monocrática exarada nos autos do Agravo n. 969.492, para conhecer do Pedido de Reexame.

Em análise da petição de reexame protocolada em 27/01/2016, verifiquei o cumprimento integral dos pressupostos previstos nos incisos I, II e III do Regimento Interno, uma vez que aquele instrumento declina nome e qualificação do recorrente, a fundamentação em que se baseia o recurso e, por fim, o pedido de reforma do parecer.

Como já destacado, reputo tempestivo o Pedido de Reexame, considerando a data de sua entrada nesta Casa, em 27/01/2016, e, ainda, a suspensão do cômputo dos prazos no âmbito desta Corte no período de 21/12/2015 a 19/01/2016, nos termos da Portaria nº 31/PRES/2015, alterada pela Portaria nº 93/PRES/2015. Observou-se, pois, o prazo de 30 (trinta) dias, tendo a decisão recorrida sido disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 30/11/2015 e o prazo recursal iniciado em 01/12/2015.

Por essas razões, presentes todos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do mérito recursal.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

ACOLHIDA A ADMISSIBILIDADE.

II.1.2. Da nulidade do parecer prévio ante a necessidade de prévia instauração de Incidente de Inconstitucionalidade

O Senhor Geraldo de Fátima Oliveira – ex-prefeito do Município de Gouveia, por seus procuradores, em suas razões de fls. 01/07, sustentou, preliminarmente, a nulidade do parecer prévio emitido, ao fundamento de que este Tribunal de Contas teria afastado a incidência do art. 5º, VII, da Lei Orçamentária Anual nº 1.161/12 – LOA, por violar a Constituição (fl. 02).

Argumentou que, ao afastar a aplicação desse dispositivo, deveria ter instaurado incidente de inconstitucionalidade, a teor do disposto no art. 26, V, do Regimento Interno, no art. 97 da CR/88, na Súmula Vinculante nº 10, haja vista os posicionamentos adotados por esta Corte nos Processos nºs 803361 e 837100 (fl. 03).

Em relação à preliminar suscitada pelo Recorrente, importa registrar que o Parecer Prévio fundamentou-se no fato de que o valor autorizado pela Lei nº 1.169/13 para a abertura de Créditos Especiais foi de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), enquanto o valor dos créditos abertos informados nos autos foi de R\$1.832.150,00 (um milhão oitocentos e trinta e dois mil cento e cinquenta reais), restando sem cobertura legal o valor de R\$1.282.150,00 (um milhão duzentos e oitenta e dois mil cento e cinquenta reais) – (fls. 156/158 e 171 dos autos de Prestação de Contas).

De acordo com as Notas Taquigráficas (fls. 165/171), o Relator da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Gouveia, exercício de 2013, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, destacou na fundamentação de seu voto (fl. 168):

Isto posto, anuindo com a unidade técnica, a Lei nº 1.169/13 autorizou a abertura de créditos especiais, no montante de R\$550.000,00, que foram abertos por meio do Decreto do Poder Executivo nº 6/13, por anulação de dotação.

No entanto, conforme consta dos autos, foram autorizados créditos especiais no total de R\$1.832.150,00 e, deste valor, restou comprovada a execução no montante de R\$1.435.991,37. Uma vez que a lei específica para a abertura dos créditos especiais autorizou apenas o valor de R\$550.000,00, considera-se irregular, sem cobertura legal, em desacordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/64, o total de R\$1.282.150,00, que representou 5,74% da despesa total fixada, no valor de R\$22.300.000,00.

Considerando o apontamento da abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica c/c o art. 240, III, do Regimento Interno, o Relator concluiu pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, no que foi acompanhado pela maioria de seus pares (fl. 171 dos autos de Prestação de Contas).

Vê-se, portanto, que o Relator não embasou o seu voto em “suposta inconstitucionalidade” do art. 5º, VII, da LOA, como alegado pelo Recorrente, mas, tão somente, na circunstância de que a autorização contida na Lei nº 1.169/13 - que dispôs sobre a abertura de crédito especial com vistas à cobertura de despesas com folha de pagamento de contratados, para o orçamento de 2013 (fls.18 a 30 dos autos da Prestação de Contas) - foi insuficiente para albergar o total dos créditos especiais abertos, demonstrando-se a ofensa ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Não há falar-se, portanto, em inconstitucionalidade da Lei Orçamentária Anual, como cogita o Recorrente.

Em vista do exposto, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise de mérito.



CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 969492

Data: 29/03/2019

CERTIDÃO DE VISTA

(Art. 93, § 1º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico o encaminhamento dos presentes autos ao CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, em atendimento ao pedido de vista formulado na Sessão do dia 28/03/2019, nos termos das disposições regimentais pertinentes.

Renata Machado da Silveira
Diretora



Executor: M.V.M.O.

PEDIDO DE REEXAME N. 969.492

Apenso à: Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 913.075
Procedência: Município de Gouveia
Exercício: 2013
Responsável: Geraldo de Fátima Oliveira, prefeito à época
Procurador(es): Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG nº 67.408; Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira, OAB/MG nº 139.385; Rodrigo Silveira Diniz Machado, CRC/MG nº 64.291; Ricardo Chaves de Castro, CRC/MG nº 63.135
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

RETORNO DE VISTA

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame, interposto pelo Senhor Geraldo de Fátima Oliveira, ex-Prefeito do Município de Gouveia, em face do parecer prévio pela rejeição das contas, emitido pela Segunda Câmara, nas sessões de 18/06/15 e 12/11/15, nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 913.075, relativa ao exercício de 2013.

Nos termos do parecer atacado, as contas foram rejeitadas em razão da abertura de créditos especiais sem autorização legislativa, em afronta ao disposto nos incisos II e V do art. 167 da Constituição da República e no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Na sessão da Segunda Câmara de 28/03/19, o Conselheiro Wanderley Ávila, relator do pedido de reexame, votou pela rejeição da preliminar de “nulidade do parecer prévio ante a necessidade de prévia instauração de incidente de inconstitucionalidade”, nos seguintes termos:

Em relação à preliminar suscitada pelo Recorrente, importa registrar que o Parecer Prévio fundamentou-se no fato de que o valor autorizado pela Lei nº 1.169/13 para a abertura de Créditos Especiais foi de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), enquanto o valor dos créditos abertos informados nos autos foi de R\$1.832.150,00 (um milhão oitocentos e trinta e dois mil cento e cinquenta reais), restando sem cobertura legal o valor de R\$1.282.150,00 (um milhão duzentos e oitenta e dois mil cento e cinquenta reais) – (fls. 156/158 e 171 dos autos de Prestação de Contas).

De acordo com as Notas Taquigráficas (fls. 165/171), o Relator da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Gouveia, exercício de 2013, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, destacou na fundamentação de seu voto (fl. 168):

Isto posto, anuindo com a unidade técnica, a Lei nº 1.169/13 autorizou a abertura de créditos especiais, no montante de R\$550.000,00, que foram abertos por meio do Decreto do Poder Executivo nº 6/13, por anulação de dotação.

No entanto, conforme consta dos autos, foram autorizados créditos especiais no total de R\$1.832.150,00 e, deste valor, restou comprovada a execução no montante de R\$1.435.991,37. Uma vez que a lei específica para a abertura dos créditos especiais autorizou apenas o valor de R\$550.000,00, considera-se irregular, sem cobertura legal, em desacordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/64,

o total de R\$1.282.150,00, que representou 5,74% da despesa total fixada, no valor de R\$22.300.000,00.

Considerando o apontamento da abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica c/c o art. 240, III, do Regimento Interno, o Relator concluiu pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, no que foi acompanhado pela maioria de seus pares (fl. 171 dos autos de Prestação de Contas).

Vê-se, portanto, que o Relator não embasou o seu voto em "suposta inconstitucionalidade" do art. 5º, VII, da LOA, como alegado pelo Recorrente, mas, tão somente, na circunstância de que a autorização contida na Lei nº 1.169/13 - que dispôs sobre a abertura de crédito especial com vistas à cobertura de despesas com folha de pagamento de contratados, para o orçamento de 2013 (fls.18 a 30 dos autos da Prestação de Contas) - foi insuficiente para albergar o total dos créditos especiais abertos, demonstrando-se a ofensa ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Não há falar-se, portanto, em inconstitucionalidade da Lei Orçamentária Anual, como cogita o Recorrente.

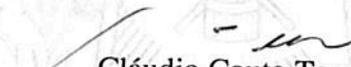
Em vista do exposto, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise de mérito.

Em seguida, para melhor análise da questão, pedi vista dos autos, na preliminar de nulidade.

É o relatório, no essencial.

À Secretaria da Segunda Câmara, para inclusão em pauta.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2019.



Cláudio Couto Terrão
Conselheiro

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de 03/05/2019
Munoz 1983.3
TC

Adiado o julgamento para a

Sessão de 03/05/2019

Munoz 1983.3



PEDIDO DE REEXAME N. 969492

Recorrente: Geraldo de Fátima Oliveira
Órgão: Prefeitura Municipal de Gouveia
Processo referente: Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 913075
Procuradores: Guilherme Silveira Diniz Machado - OAB/MG 67.408, Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira - OAB/MG 139.385, Rodrigo Silveira Diniz Machado - CRC/MG 64.291, Ricardo Chaves de Castro - CRC/MG 63.135
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NULIDADE DO PARECER PRÉVIO. APLICAÇÃO AFASTADA DE DISPOSITIVO DA LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMAR ACOLHIDA. DECLARADA A NULIDADE DO PARECER PRÉVIO EMITIDO.

O Tribunal de Contas detém competência para apreciar, incidentalmente, a constitucionalidade de normas editadas por seus respectivos jurisdicionados, inclusive as leis orçamentárias, devendo, para tanto, submeter, por meio de incidente de inconstitucionalidade, a questão ao Tribunal Pleno, que, por maioria absoluta de seus membros, poderá afastar a aplicabilidade do dispositivo maculado.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 28/03/2019

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Geraldo de Fátima Oliveira, ex-prefeito do Município de Gouveia, por meio do qual busca reforma do Parecer Prévio emitido pela rejeição das contas do exercício de 2013 (Processo nº 913075), nas sessões da Segunda Câmara que se realizaram nos dias 18/06/2015 e 12/11/2015, fls. 165/171 daqueles autos.

A rejeição das contas se deveu à abertura de Créditos Especiais sem autorização legal no valor de R\$1.282.150,00, dos quais R\$885.991,37 foram executados.

Em 28/01/2016 os autos foram distribuídos à minha relatoria, conforme fl. 09.

Da fl. 10 consta certidão atestando que o presente pedido não configura reiteração de petição anterior, em cumprimento ao dispositivo do art. 328 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEMG).

Em 03/02/2016 admiiti o recurso e encaminhei os autos ao Órgão Técnico para análise (fls. 11/11v), que se manifestou, em preliminar, pela intempestividade do recurso e, no mérito, pela manutenção do Parecer Prévio pela rejeição das contas, haja vista que não foram apresentados novos elementos (fls.17/19v).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual manifestou-se à fl. 21, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, não obstante a sua intempestividade, considerando o princípio da verdade material e, no mérito, pelo seu não provimento.

Em 18/12/2018, em juízo monocrático, decidi rever o meu posicionamento anterior, exarado às fls. 11/11v, com o qual dei andamento ao processo, para inadmitir liminarmente o Pedido de Reexame, com fulcro no disposto no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno, por não preencher a petição o requisito do art. 329, inciso IV do Diploma Regimental, por considerá-lo, na linha do estudo técnico, intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 30/11/2015 e o documento encaminhado pelo recorrente, recebido como Pedido de Reexame, foi protocolado apenas no dia 27/01/2016, após o prazo recursal de 30 (trinta) dias previsto no art. 350 do Regimento Interno desta Corte.

Em 28/01/2018 o Senhor Geraldo de Fátima Oliveira, ex-prefeito Municipal de Gouveia, por meio de seus procuradores, interpôs Agravo junto a este Tribunal (Processo nº 1058754), em face da decisão monocrática deste Relator, exarada no Pedido de reexame nº 969492 (fls.26/27v).

Em 08/02/2019, considerando a suspensão do cômputo dos prazos no âmbito desta Corte no período de 21/12/2015 a 19/01/2016, nos termos da Portaria nº 31/PRES/2015, alterada pela Portaria nº 93/PRES/2015, conheci do Agravo e, no mérito, em juízo de retratação, nos termos do art.339 do Regimento Interno, reformei a decisão monocrática exarada nos autos de nº 969.492, para conhecer do Pedido de Reexame (fls. 26/27v).

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PRELIMINARES

II.1.1 DA ADMISSIBILIDADE

A admissibilidade do presente Pedido de Reexame já foi sobejamente tratada, conforme se depreende do relatório apresentado, tendo sido superada a questão da intempestividade inicialmente apontada, tendo em vista que, em juízo de retratação, reformei a decisão monocrática exarada nos autos do Agravo n. 969.492, para conhecer do Pedido de Reexame.

Em análise da petição de reexame protocolada em 27/01/2016, verifiquei o cumprimento integral dos pressupostos previstos nos incisos I, II e III do Regimento Interno, uma vez que aquele instrumento declina nome e qualificação do recorrente, a fundamentação em que se baseia o recurso e, por fim, o pedido de reforma do parecer.

Como já destacado, reputo tempestivo o Pedido de Reexame, considerando a data de sua entrada nesta Casa, em 27/01/2016, e, ainda, a suspensão do cômputo dos prazos no âmbito desta Corte no período de 21/12/2015 a 19/01/2016, nos termos da Portaria nº 31/PRES/2015, alterada pela Portaria nº 93/PRES/2015. Observou-se, pois, o prazo de 30 (trinta) dias, tendo a

decisão recorrida sido disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 30/11/2015 e o prazo recursal iniciado em 01/12/2015.

Por essas razões, presentes todos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do mérito recursal.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

ACOLHIDA A ADMISSIBILIDADE.

II.1.2. Da nulidade do parecer prévio ante a necessidade de prévia instauração de Incidente de Inconstitucionalidade

O Senhor Geraldo de Fátima Oliveira – ex-prefeito do Município de Gouveia, por seus procuradores, em suas razões de fls. 01/07, sustentou, preliminarmente, a nulidade do parecer prévio emitido, ao fundamento de que este Tribunal de Contas teria afastado a incidência do art. 5º, VII, da Lei Orçamentária Anual nº 1.161/12 – LOA, por violar a Constituição (fl. 02).

Argumentou que, ao afastar a aplicação desse dispositivo, deveria ter instaurado incidente de inconstitucionalidade, a teor do disposto no art. 26, V, do Regimento Interno, no art. 97 da CR/88, na Súmula Vinculante nº 10, haja vista os posicionamentos adotados por esta Corte nos Processos nºs 803361 e 837100 (fl. 03).

Em relação à preliminar suscitada pelo Recorrente, importa registrar que o Parecer Prévio fundamentou-se no fato de que o valor autorizado pela Lei nº 1.169/13 para a abertura de Créditos Especiais foi de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), enquanto o valor dos créditos abertos informados nos autos foi de R\$1.832.150,00 (um milhão oitocentos e trinta e dois mil cento e cinquenta reais), restando sem cobertura legal o valor de R\$1.282.150,00 (um milhão duzentos e oitenta e dois mil cento e cinquenta reais) – (fls. 156/158 e 171 dos autos de Prestação de Contas).

De acordo com as Notas Taquigráficas (fls. 165/171), o Relator da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Gouveia, exercício de 2013, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, destacou na fundamentação de seu voto (fl. 168):

Isto posto, anuindo com a unidade técnica, a Lei nº 1.169/13 autorizou a abertura de créditos especiais, no montante de R\$550.000,00, que foram abertos por meio do Decreto do Poder Executivo nº 6/13, por anulação de dotação.

No entanto, conforme consta dos autos, foram autorizados créditos especiais no total de R\$1.832.150,00 e, deste valor, restou comprovada a execução no montante de R\$1.435.991,37. Uma vez que a lei específica para a abertura dos créditos especiais autorizou apenas o valor de R\$550.000,00, considera-se irregular, sem cobertura legal,

em desacordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/64, o total de R\$1.282.150,00, que representou 5,74% da despesa total fixada, no valor de R\$22.300.000,00.

Considerando o apontamento da abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica c/c o art. 240, III, do Regimento Interno, o Relator concluiu pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, no que foi acompanhado pela maioria de seus pares (fl. 171 dos autos de Prestação de Contas).

Vê-se, portanto, que o Relator não embasou o seu voto em “suposta inconstitucionalidade” do art. 5º, VII, da LOA, como alegado pelo Recorrente, mas, tão somente, na circunstância de que a autorização contida na Lei nº 1.169/13 - que dispôs sobre a abertura de crédito especial com vistas à cobertura de despesas com folha de pagamento de contratados, para o orçamento de 2013 (fls.18 a 30 dos autos da Prestação de Contas) - foi insuficiente para albergar o total dos créditos especiais abertos, demonstrando-se a ofensa ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Não há falar-se, portanto, em inconstitucionalidade da Lei Orçamentária Anual, como cogita o Recorrente.

Em vista do exposto, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise de mérito.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 09/05/2019

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame, interposto pelo Senhor Geraldo de Fátima Oliveira, ex-Prefeito do Município de Gouveia, em face do parecer prévio pela rejeição das contas, emitido pela Segunda Câmara, nas sessões de 18/06/15 e 12/11/15, nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 913.075, relativa ao exercício de 2013.

Nos termos do parecer atacado, as contas foram rejeitadas em razão da abertura de créditos especiais sem autorização legislativa, em afronta ao disposto nos incisos II e V do art. 167 da Constituição da República e no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Na sessão da Segunda Câmara de 28/03/19, o Conselheiro Wanderley Ávila, relator do pedido de reexame, votou pela rejeição da preliminar de “nulidade do parecer prévio ante a necessidade de prévia instauração de incidente de inconstitucionalidade”, nos seguintes termos:

Em relação à preliminar suscitada pelo Recorrente, importa registrar que o Parecer Prévio fundamentou-se no fato de que o valor autorizado pela Lei nº 1.169/13 para a abertura de Créditos Especiais foi de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), enquanto o valor dos créditos abertos informados nos autos foi de R\$1.832.150,00 (um milhão oitocentos e trinta e dois mil cento e cinquenta reais), restando sem cobertura legal o valor de R\$1.282.150,00 (um milhão duzentos e oitenta e dois mil cento e cinquenta reais) – (fls. 156/158 e 171 dos autos de Prestação de Contas).

De acordo com as Notas Taquigráficas (fls. 165/171), o Relator da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Gouveia, exercício de 2013, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, destacou na fundamentação de seu voto (fl. 168):

Isto posto, anuindo com a unidade técnica, a Lei nº 1.169/13 autorizou a abertura de créditos especiais, no montante de R\$550.000,00, que foram abertos por meio do Decreto do Poder Executivo nº 6/13, por anulação de dotação.

No entanto, conforme consta dos autos, foram autorizados créditos especiais no total de R\$1.832.150,00 e, deste valor, restou comprovada a execução no montante de R\$1.435.991,37. Uma vez que a lei específica para a abertura dos créditos especiais autorizou apenas o valor de R\$550.000,00, considera-se irregular, sem cobertura legal, em desacordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/64, o total de R\$1.282.150,00, que representou 5,74% da despesa total fixada, no valor de R\$22.300.000,00.

Considerando o apontamento da abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica c/c o art. 240, III, do Regimento Interno, o Relator concluiu pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, no que foi acompanhado pela maioria de seus pares (fl. 171 dos autos de Prestação de Contas).

Vê-se, portanto, que o Relator não embasou o seu voto em “suposta inconstitucionalidade” do art. 5º, VII, da LOA, como alegado pelo Recorrente, mas, tão somente, na circunstância de que a autorização contida na Lei nº 1.169/13 - que dispôs sobre a abertura de crédito especial com vistas à cobertura de despesas com folha de pagamento de contratados, para o orçamento de 2013 (fls.18 a 30 dos autos da Prestação de Contas) - foi insuficiente para albergar o total dos créditos especiais abertos, demonstrando-se a ofensa ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Não há falar-se, portanto, em inconstitucionalidade da Lei Orçamentária Anual, como cogita o Recorrente.

Em vista do exposto, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise de mérito.

Em seguida, para melhor análise da questão, pedi vista dos autos, na preliminar de nulidade.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O responsável alega, preliminarmente, que o Tribunal teria afastado a incidência do art. 5º, VII, da Lei Orçamentária Anual nº 1.161/12, por suposta inconstitucionalidade, sem, contudo, instaurar incidente de inconstitucionalidade, razão pela qual restaria nulo o parecer prévio emitido pela Segunda Câmara.

Nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 913.075, verificou-se que a Lei Municipal nº 1.169/13 autorizara a abertura de créditos especiais no valor de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), entretanto, de acordo com o relatório técnico, teriam sido abertos créditos especiais no montante de R\$1.832.150,00 (um milhão oitocentos e trinta e dois mil cento e cinquenta reais), sendo que, deste valor, teriam sido executados R\$1.282.150,00 (um milhão duzentos e oitenta e dois mil cento e cinquenta reais).

A diferença entre o valor de créditos especiais previsto na Lei Municipal nº 1.169/13 e aquele que fora executado teria decorrido de suplementações amparadas no art. 5º, VII, da Lei Orçamentária Anual nº 1.161/12, que assim estabelecia:

Art. 5º. Fica o Executivo autorizado a:

(...)

VII – abrir créditos suplementares às dotações do orçamento oriundas de créditos especiais, que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2013, podendo, para tanto, utilizar-se dos limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

Ao analisar a questão, o relator da prestação de contas asseverou que, resguardadas as exceções constitucionais, a lei orçamentária deve ater-se à previsão da receita e à fixação da despesa, sendo inadmissível que seu conteúdo abrigue autorização para abertura de créditos especiais.

Na oportunidade, o relator destacou a possibilidade de suplementação dos créditos especiais, desde que houvesse autorização expressa na lei que aprovara a abertura do crédito especial ou em lei específica, e foi taxativo quanto à impossibilidade de que a previsão de suplementação constasse na LOA, *in verbis* (fl. 156 do Processo nº 913.075):

Feitas as respectivas considerações, verifica-se que, de fato, o inciso VII da LOA autorizou abertura de créditos suplementares utilizando dotações decorrentes de créditos especiais. No entanto, conforme dito alhures, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que mesmo os créditos especiais podem ser suplementados, quando a verba inicialmente prevista para um determinado programa for insuficiente, mas a autorização para suplementação deverá ser expressa na lei que autoriza abertura do crédito especial ou em uma lei específica e não através da LOA. (grifos nossos)

Nesse contexto, a Segunda Câmara emitiu parecer prévio pela rejeição das contas anuais prestadas pelo Senhor Geraldo de Fátima Oliveira, relativas ao exercício de 2013, em face da abertura de créditos especiais sem autorização legal, no valor de R\$1.282.150,00 (um milhão duzentos e oitenta e dois mil cento e cinquenta reais).

Constata-se, portanto, que a Lei Orçamentária Anual continha dispositivo que autorizava a suplementação de crédito especial, contudo, tal previsão fora afastada por tratar-se de matéria que, por força do disposto no §8º do art. 165 da CR/88, não poderia constar da LOA, culminando na rejeição das contas em face da abertura de créditos especiais sem autorização legal.

Diante da situação exposta constata-se que o dispositivo da LOA teve sua incidência afastada por conter previsão que contrariava o comando constitucional. Em outras palavras: ainda que não o tenha feito expressamente, o Tribunal afastou dispositivo da lei orçamentária por contrariar a Constituição da República, o que, a meu ver, exigiria a instauração de incidente de inconstitucionalidade.

Embora durante muitos anos o Supremo Tribunal Federal tenha entendido que não seria cabível a interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade quando o objeto de

questionamento fosse uma lei orçamentária, por tratar-se de ato estatal de efeito concreto, tal posicionamento vem sendo revisto.

Desde 2003, quando do julgamento da ADI 2.925/DF, a Suprema Corte começou a mudar o entendimento até então sedimentado, quando definiu que “mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta”.

Posteriormente, por oportunidade do julgamento da ADI 1.048/DF, restou assentada a orientação de que as leis orçamentárias poderiam ser alvo de controle abstrato de constitucionalidade, senão vejamos:

Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação, por entender estar-se diante de um tema ou de uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato — independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto — de inegável relevância jurídica e política, que deveria ser analisada a fundo. Asseverou-se que os atos do Poder Público sem caráter de generalidade não se prestam ao controle abstrato de normas, eis que a própria Constituição adotou como objeto desse processo os atos tipicamente normativos, ou seja, aqueles dotados de um mínimo de generalidade e abstração. Considerou-se, entretanto, que outra deveria ser a interpretação no caso de atos editados sob a forma de lei. Ressaltou-se que essas leis formais decorreriam ou da vontade do legislador ou do próprio constituinte, que exigiria que certos atos, mesmo que de efeito concreto, fossem editados sob a forma de lei. Assim, se a Constituição submeteu a lei ao processo de controle abstrato, meio próprio de inovação na ordem jurídica e instrumento adequado de concretização da ordem constitucional, não seria admissível que o intérprete debilitasse essa garantia constitucional, isentando um grande número de atos aprovados sob a forma de lei do controle abstrato de normas e, talvez, de qualquer forma de controle. Aduziu-se, ademais, não haver razões de índole lógica ou jurídica contra a aferição da legitimidade das leis formais no controle abstrato de normas, e que estudos e análises no plano da teoria do direito apontariam a possibilidade tanto de se formular uma lei de efeito concreto de forma genérica e abstrata quanto de se apresentar como lei de efeito concreto regulação abrangente de um complexo mais ou menos amplo de situações.

Na mesma linha, no julgamento da ADI 3.949/MC¹ e na decisão monocrática em caráter liminar proferida na ADI 1.663/RO, foi reforçado o entendimento de que seria admissível a impugnação de lei orçamentária em sede de controle de constitucionalidade e, mais recentemente, no julgamento da ADI 5.449/MC, ocorrido em 10/03/16, o plenário do STF sedimentou esse entendimento.

Como sabido, o controle de constitucionalidade que compete aos Tribunais de Contas restringe-se ao controle difuso ou incidental, uma vez que o controle concentrado ou abstrato compete ao Poder Judiciário, mais especificamente ao STF e aos Tribunais de Justiça dos Estados.

A prerrogativa de exercício do controle de constitucionalidade por via difusa, entretanto, deve observar, necessariamente, o disposto na Súmula Vinculante nº 10, a qual prevê que “viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que,

¹ Julgamento em 14/08/08.

embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

A cláusula de reserva de plenário encontra amparo constitucional no art. 97, que estabelece, *in verbis*:

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Conclui-se, assim, que o Tribunal de Contas detém competência para apreciar, incidentalmente, a constitucionalidade de normas editadas por seus respectivos jurisdicionados, inclusive as leis orçamentárias, devendo, para tanto, submeter a questão ao Tribunal Pleno, que, por maioria absoluta de seus membros, poderá afastar a aplicabilidade do dispositivo maculado.

Importa ressaltar que, embora o parágrafo único do art. 949 do Código de Processo Civil estabeleça que “os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão”, tal matéria ainda não foi objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno.

Assim, no presente caso, concluo pela necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade para afastar a incidência do disposto no inciso VII do art. 5º da Lei Orçamentária Municipal nº1.161/12.

Dessa feita, considerando que nos autos da prestação de contas o Tribunal afastou dispositivo da lei orçamentária anual municipal, que contrariava a Constituição da República, para considerar que houve abertura de créditos especiais sem autorização legal, emitindo parecer prévio pela irregularidade das contas, e, tendo em vista que o STF, guardião por excelência da constituição, tem hoje o entendimento de que é possível o controle de constitucionalidade sobre leis orçamentárias, acolho a preliminar suscitada pelo recorrente e voto pelo reconhecimento da nulidade do parecer prévio emitido pela Segunda Câmara, nos autos de nº 913.075.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, divirjo do relator e voto pelo acolhimento da preliminar de nulidade do parecer prévio emitido na Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 913.075.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, também vou acompanhar a divergência, que é pela necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade para afastar a incidência do disposto no inciso VII do art. 5º da Lei Orçamentária Municipal nº 1.161/12, e, conseqüentemente, acolhendo a preliminar de nulidade do parecer prévio emitido.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, PELO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE. VENCIDO O CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em: **I)** conhecer do recurso, preliminarmente, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade; **II)** acolher, por maioria de votos, nos termos do voto divergente do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, a preliminar de nulidade do parecer prévio emitido na Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 913075. Vencido, em parte, o Relator.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de maio de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Prolator do Voto Vencedor

(assinado digitalmente)

ahw/RB/mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 09/09/19, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, 09/09/19.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo n. 969492

Data: 01/10/2019

CERTIDÃO DE PRAZO “IN ALBIS”

Certifico que transcorreu o prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls. 34/38, disponibilizada no DOC de 09/09/2019.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora